



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 53/2015
(3.2.2015)
REPRESENTAÇÃO N° 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADOS: Geddel Quadros Vieira Lima e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – Seção Bahia. Advs.: Sávio Mahmed Qasem Menim, Igor Andrade Costa, Jayme de Souza Vieira Lima, Ademir Ismerim Medina, Lílian Maria Santiago Reis, Marcelo de Souza dos Nascimento, Gustavo do Vale Rocha e Kleber Carvalho França.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Representação. Propaganda partidária. Desvirtuamento. Utilização para fins de propaganda eleitoral. Enaltecimento da imagem de notório pré-candidato ao Senado Federal. Veiculação em data anterior à prevista como marco inicial para a propaganda eleitoral. Desobediência à regra prevista no art. 36 da Lei n° 9.504/97 e 2° da Resolução TSE n° 23.404/2014. Procedência parcial.

Preliminar de ilegitimidade passiva do Diretório Regional do PMDB.

Inacolhe-se a prefacial em questão porquanto o fato de o Diretório Estadual ter agido por delegação do nacional não o exime da necessária responsabilização pelo conteúdo que ilicitamente resolveu veicular em favor do notório pré-candidato ao Senador Federal, Geddel Quadros Vieira Lima.

Mérito

1. A propaganda partidária consiste na divulgação das ideias e do programa da agremiação partidária. Sua utilização com o propósito de enaltecer a imagem de pré-candidato ao Senado configura desvirtuamento de seu propósito, configurando, portanto, evidente propaganda eleitoral;

2. A propaganda eleitoral, nos termos do art. 36 da Lei n° 9.504/97 e 2° da Resolução TSE n° 23.404/2014, somente poderia ter sido veiculada depois do dia 5 de julho de 2014;

3. A mensagem publicitária em questão foi veiculada em 4.5.2014, anteriormente à data inicial para o início da veiculação da propaganda eleitoral;

**REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

4. Representação a que se julga parcialmente procedente para aplicar aos representados, solidariamente, a sanção de multa no valor de R\$ 39.875,20 (trinta e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 3 de fevereiro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral contra Geddel Quadros Vieira Lima e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, na qual atribui a prática de ilegalidade delineada pela veiculação de quatro propagandas gratuitas político-partidárias com desvio das finalidades legais que a norteiam (art. 45, § 1º, incisos I e II da Lei nº 9.096/95), transmitida no mês de maio do corrente ano, por 30 (trinta) segundos, na emissora TV Bahia, onde alega, em síntese, que tais inserções teriam sido utilizadas para divulgar mensagem com a clara intenção de promover a figura do notório pré-candidato ao Senado Federal, Geddel Vieira Lima.

A agremiação representante assevera, ainda, que na publicidade ora atacada foram utilizadas imagens do prefeito municipal ACM Neto, filiado a partido político diverso do responsável pela veiculação da inserção, o que afronta dispositivos da Lei nº 9.096/95.

Devidamente notificado, o representado juntou a sua defesa (fls. 25/42), onde, preliminarmente, alega a incompetência deste Regional para o julgamento da presente representação, vez que a propaganda impugnada foi veiculada em horário de inserção nacional do PMDB, portanto, de competência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme preceitua a jurisprudência pátria.

Esclarece o representado, que nos autos do Processo nº PP 132-97.2013, “ao Diretório Nacional do PMDB foi permitido, no seu horário de propaganda partidária nacional para inserções, veicular material com conteúdo regionalizado por Estados da Federação, entregando vídeos distintos às

REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

emissoras, o que aconteceu ocasionalmente na Bahia neste primeiro semestre, como, por exemplo, no referido dia 4 de maio em lume”, situação que fixa a competência daquele órgão superior para apreciar representação na qual seja alegado desvirtuamento das finalidades do programa e consequente aplicação de sanção, se for o caso.

Suscita, ainda em sede preliminar, a ilegitimidade passiva do Diretório Estadual do PMDB, uma vez que a matéria ora discutida diz respeito à inserção nacional.

No mérito alega que não houve irregularidade na propaganda veiculada e que esta não tem o condão de macular a legislação de regência, pois “a legenda partidária, em seu programa, pode dar realce a notórios filiados, sua atuação e vida política, tal qual se deu *in casu*, em expressão a representatividade do próprio partido e suas conquistas (...)”.

Nessa linha, aduz que deve ser rechaçada a tentativa do representante em enquadrar a inserção veiculada “como suposto ato de propaganda eleitoral antecipada em favor do Sr. Geddel Vieira Lima”, uma vez que, com lastro em entendimento da doutrina especializada, “não é vedada a presença de filiados notórios, potenciais candidatos ou pré-candidatos no programa partidário”, desde que inexista pedido explícito de votos ou menção às eleições vindouras.

Destaca, outrossim, que a participação de pessoa filiada a outro partido, no caso o DEM, se deu por conta deste ser um prefeito municipal, cuja administração possui colaboração do PMDB em suas pastas, apresentando, assim, um testemunho acerca das realizações concretizadas com a ajuda desta agremiação, o que seria permitido pela legislação.

**REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

Requeru, finalmente, caso ultrapassada a preliminar, o julgamento improcedente da representação e, na eventualidade da procedência do pedido, a aplicação de multa no seu patamar mínimo.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se à fl. 81 pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência da representação.

Em decisão de fls. 84/90, esta Corte reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao TSE.

Em parecer de fls. 99/104, o representante do MPF com atuação junto ao TSE pronunciou-se pela incompetência daquele tribunal para a análise do feito, entendendo pela necessidade de seu retorno à corte de grau inferior.

Em decisão de fls. 106/108, o Juiz Relator Herman Benjamim, reconhecendo a incompetência do TSE para apreciar a matéria, determinou o retorno dos autos a este TRE. Contra essa decisão, os representados, pugnando por sua reconsideração, ingressaram naquela corte superior com agravo interno de fls. 114/133.

O TSE, em decisão de fls. 139/145, negou provimento ao agravo.

Os representados opuseram embargos de declaração às fls. 148/154, pela suposta existência de vícios a serem sanados. O TSE, por seu turno, deixou de conhecê-los por sua intempestividade.

À fl. 169 consta certidão de remessa dos autos ao TRE/BA.

À fl. 176 anexou-se ofício da TV Bahia S/A informando que a propaganda em questão foi gerada sem custos.

É o relatório.

**REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

V O T O

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DA BAHIA PMDB.**

Os representados suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Diretório Estadual do PMDB da Bahia, porquanto o Diretório Nacional é quem seria o titular da peça publicitária, “cujo conteúdo foi apenas fornecido pelo Diretório da Bahia àquele Nacional para fins de veiculação regionalizada de conteúdo, permitida, como visto, previamente pelo TSE”. Desse modo, pugnam pela extinção processual sem resolução de mérito.

A prefacial em questão, entretanto, não merece prosperar.

Isso porque, como bem pontuado pelo parecer ministerial de fl. 81, o fato de o diretório estadual ter agido por delegação do nacional não o exime da necessária responsabilização pelo conteúdo que ilicitamente resolveu veicular em favor do segundo representado.

Isto posto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ora discutida.

MÉRITO.

Empós debruçar-me com cautela sobre os elementos fáticos e probatórios ora trazidos a lume, resto-me convencido de que a situação reclama a devida reprimenda desta justiça especializada, uma vez que se mostra manifesta a realização de propaganda eleitoral a destempo.

REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

De partida, impende registrar que, nos dizeres da abalizada doutrina de José Jairo Gomes¹ a propaganda partidária consiste:

na divulgação das ideias e do programa do partido. Tem por finalidade facultar-lhe a exposição do debate político de sua ideologia, de sua história, de sua cosmovisão, de suas metas, dos valores agasalhados, do caminho para que seu programa seja realizado, enfim, de suas propostas para a melhoria ou transformação da sociedade. Com isso, a agremiação aproxima-se do povo, ficando sua imagem conhecida e, pois, fortalecida. Pode haver confronto de opiniões, testes, propostas de soluções para problemas nacionais, regionais ou locais, mas sempre à luz do ideário partidário.

De outra banda, a propaganda eleitoral, segundo o mesmo eleitoralista:

caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à conquista de votos.

Observe-se que a propaganda eleitoral não deve ser confundida com a chamada propaganda partidária. Enquanto a propaganda eleitoral tem por objetivo imediato conquistar os votos dos eleitores, a propaganda partidária é destinada exclusivamente a divulgar o partido, suas ideias, seu programa político e suas posições ideológicas sobre determinados temas e difundir a participação política feminina (Lei nº 9.096/95, art. 45, incisos I a IV).

Impende pontuar, outrossim, que a legislação eleitoral, com vistas a efetivar o princípio da isonomia entre os concorrentes ao prélio, veda tratamento desigual e privilegiado aos que estejam em situações assemelhadas,

¹ GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 8.ª ed. rev. atual. São Paulo. Atlas, 2012.

**REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

proibindo expressamente, por meio do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral antes do dia 6 de julho do ano em que ocorrem as eleições.

Postas essas breves considerações, tenho que, *in casu*, os representados, com o pretexto de utilizar o espaço destinado para difundir seus ideais e programas, veicularam, à clarividência, propaganda eleitoral em benefício do segundo representado, Sr. Geddel Quadros Vieira Lima, em data anterior àquela em que se permite o início da publicidade em favor dos candidatos.

Com efeito, o fato de na publicidade questionada não ter havido expresso pedido de votos não lhe retira o caráter propagandístico. É que o exercício da propaganda eleitoral não se restringe, unicamente, ao evidente pedido de voto. Incultir no inconsciente das pessoas ideias de forma sorrateira, na maior parte das vezes, alcança um efeito mais profícuo. A tal prática costumou-se denominar mensagem subliminar.

Nesta senda, cada vez mais rotineiro, no processo político, a utilização dessa metodologia para se angariar eleitores. Na situação em vitrina, o vídeo revela seu intuito de enaltecer a imagem de Geddel mediante a afirmação feita por ACM Neto de que aquele “tem todas as qualidades de um homem guerreiro, de um homem trabalhador, de um homem comprometido que ama a Bahia”.

Frente a esse panorama, não há espaço à dubiedade acerca do preclaro objetivo da enfocada propaganda em expor prévia e ilicitamente a candidatura do sr. Geddel, frente ao eleitorado.

**REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

Em situações como a em foco, o Judiciário, quando suscitado, tem se pronunciado, remansosamente, pela vedação da propaganda eleitoral intempestiva perpetrada por meios subliminares, nos termos dos arestos abaixo:

(...) 5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. 6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. (...)

(TSE, Recurso em Representação nº 189711, Acórdão de 05/04/2011, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM SUBLIMINAR. VERIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. MULTA. COMINAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO.

1. A jurisprudência do TSE já pacificou entendimento segundo o qual, para averiguar a eventual existência de propaganda eleitoral extemporânea, cabe à Corte Regional não apenas observar a literalidade da mensagem, mas, também, todos os outros fatos que lhe são circunscritos, como imagens e números, com o intuito de comprovar que há mensagem subliminar a enaltecer as virtudes do pretense candidato, o que, de fato, ocorreu no caso em apreço. *Precedente:*

(REspe nº 19.905/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 22.8.2003).

2. Do panorama formado nos autos, verifica-se que a pretensão dos recorrentes não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão a que chegou o Tribunal a quo - ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, acarretando a multa prevista no art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - baseou-se na análise de provas acostadas aos autos. *Incidência da Súmula nº 7/STJ.*

3. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deverá ser aplicada a cada um, respeitando-se os valores mínimo e máximo estipulados em lei. *Precedente:*

(AG nº 4.900/PA, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJ de 18.2.2005)

4. Recurso especial a que se nega provimento.

**REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

(Respe 26164, Rel. Min. José Delgado, 24.10.2006) (Citado no Agravo de instrumento nº 10.629-SP, rel. Min. Cármen Lúcia, em 03.03.2010, Síntese de 22.04.2010) (grifou-se).

Na propaganda eleitoral *sub examine*, constata-se, à exaustão, que a propaganda partidária restou desvirtuada para enaltecer a imagem de Geddel, notório pré-candidato ao Senado Federal. A mensagem que se intenciona transmitir com a propaganda ora hostilizada é a de que o representado seria a pessoa mais qualificada para exercer o aludido cargo no pleito que se avizinhava, eis que possuidor de algumas qualidades ressaltadas: guerreiro, trabalhador, comprometido, além de pessoa que não mede esforços para conseguir em Brasília recursos para a Bahia.

Em casos tais, os Tribunais Eleitorais tem operado no sentido de se mostrar vedada a utilização do referido horário para a realização. Observemos:

ELEIÇÕES 2010. RECURSOS INOMINADOS EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PROMOÇÃO PESSOAL DE PRÉ-CANDIDATA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. A inicial aponta a prática de propaganda eleitoral antecipada em face de eleição presidencial, o que atrai a competência desta Corte Superior para apreciação da matéria, ficando a competência do TRE adstrita à apreciação da matéria sob o ângulo da Lei dos Partidos Políticos.

2. Não prospera a alegação de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Eleitoral, com base no que preconiza o § 3º do art. 45 da Lei 9.096/95, porquanto trata a hipótese dos autos de representação por ofensa ao disposto no art. 36 da Lei das Eleições, estando, assim, o Parquet plena e legalmente legitimado para o ajuizamento desta ação.

REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

3. *Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Sendo assim, considerando que a representação foi ajuizada em 30.6.2010, portanto, antes da eleição, é de se reconhecer, ao menos no que tange a prática de propaganda eleitoral antecipada objeto destes autos, a sua tempestividade e adequação.*

4. *In casu, houve a veiculação pela agremiação política, durante o espaço reservado à propaganda partidária, de fatos que elevam ou destacam as características de sua pré-candidata à Presidência da República, colocando-a como sendo a mais apta para dar continuidade ao trabalho que vinha sendo feito pelo então Presidente, e fazendo com isso promoção pessoal de sua pré-candidatura de forma extemporânea, com a finalidade inequívoca de lhe obter o apoio do eleitor.*

5. *Hipótese em que a decisão singular objurgada é consentânea com o entendimento desta Corte, no sentido de que: ¿A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral¿ (Rp nº 1379-21/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 17.8.2012).*

6. *Recursos a que se nega provimento.*

(Recurso em Representação nº 153691, Acórdão de 08/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 27/6/2014, Página 47-48)
(grifos aditados)

[...] Propaganda eleitoral antecipada. Programa partidário. Notório pré-candidato. Apresentação. [...] Promoção pessoal. Tema político-comunitário. Abordagem. Conotação eleitoral. Caráter implícito. Caracterização. Procedência. Recurso. Desprovimento. [...] 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 3. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. [...] 5. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a

REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas. [...]

(Ac. de 10.8.2010 no R-Rp nº 177413, rel. Min. Joelson Dias; no mesmo sentido o Ac. de 24.6.2010 no AgR-AI nº 9936, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) (grifo nosso)

Desta forma, por verificar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, com fulcro no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, entendo cabível a aplicação de multa aos representados.

Não obstante, em que pese meu posicionamento, em face das discussões tecidas na presente Sessão de Julgamento, refluo do meu entendimento para aderir à posição do meu nobre par, Juiz Cláudio César Braga Pereira, no tocante à fixação da multa a ser imposta.

Destarte, quanto ao custo da propaganda, destaco o caráter inovatório da matéria, posto que sobre ela ainda não se debruçou nem a doutrina e nem a jurisprudência pátria, inexistindo, portanto, um pensamento dominante.

Creio que o “custo da propaganda” deve ser concebido em razão do quanto verdadeiramente valorado e não do quanto hipoteticamente suposto.

Ora, é sabido que a divulgação da propaganda eleitoral e partidária pelas emissoras de rádio e televisão não é gratuita, bem como que elas não percebem diretamente pelo custo da divulgação. A percepção é indireta, sob a forma de compensação fiscal, nos termos do art. 99 da Lei nº 9.504/97.

A definição do valor da compensação fiscal a que fará jus a emissora é feita através de operações contábeis estabelecidas nos incisos II e III, do § 1º do art. 99 da Lei nº 9.504/97.

**REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

Essas operações, por sua vez, ocorrem em duas etapas. A primeira, prevista no inciso II, consiste na apuração do valor que será atribuído a divulgação e a segunda, contida no inciso III, importa na verificação do quanto a emissora será efetivamente compensada, levando em consideração o valor da divulgação apurado inicialmente.

Nestas condições, parece perfeitamente factível estabelecer como “custo da propaganda” o valor da divulgação utilizado pela emissora para fins de apuração da compensação fiscal que fará jus e cuja forma de apuração está contida no inciso II, do § 1º do art. 99 da Lei nº 9.504/97.

Segundo os parâmetros fixados na referida norma, o valor da divulgação corresponde a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) das inserções ou de 25% (vinte e cinco por cento) do das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pela emissora, por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade.

Portanto, para aferição do valor da divulgação e, conseqüentemente, do “custo da propaganda”, é necessário que se saiba qual o tipo de propaganda, se inserção ou transmissão em bloco, qual ou quais emissoras que a veicularam, já que cada uma possui sua própria tabela, e qual foi o valor utilizado para os horários de divulgação das propagandas.

Tem-se, de logo, que o valor da divulgação deverá ser apurado separadamente para cada veiculação, somente se fazendo o somatório ao final, para definição do valor total de divulgação.

**REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

Deste modo, para cada veiculação, inicia-se a apuração do valor da divulgação com a verificação, através da tabela pública de preços de veiculação de publicidade, publicada pela emissora responsável pela veiculação da propaganda, do preço do espaço comercializável para o horário em que a propaganda foi efetivamente veiculada.

Esse valor servirá para definir a base de cálculo, que corresponderá a 100% (cem por cento) se se tratar de propaganda do tipo inserção, ou 25% (vinte e cinco por cento) se a propaganda for transmissão em bloco.

Definida a base de cálculo, apura-se o valor de cada veiculação, correspondendo a 80% (oitenta por cento) desta, já que resultado da multiplicação por 0,8 (oito décimos).

Por fim, como ressaltado anteriormente, soma-se o valor de cada veiculação e se tem o valor total da divulgação, que corresponde, então, ao “custo da propaganda”.

Assim, como o custo das inserções transmitidas totalizou R\$ 49.844,00 (quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e quatro reais) no presente caso (consoante planilha de fl. 16 dos autos), a multa deve ser arbitrada em 80% deste valor, qual seja, R\$ 39.875,20 (trinta e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Ante o exposto, mercê das considerações que acabo de expor, por entender pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, em parcial sintonia com o entendimento ministerial, arrimado no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, julgo parcialmente procedente o pedido constante da representação em foco, para condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de

**REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

multa no valor R\$ 39.875,20 (trinta e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 3 de fevereiro de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**